



Número: **1043603-04.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **10070201420244013300**

**IPL - 20230105968 - SR/PF/BA**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO REZENDE PARENTE (PACIENTE)	RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (ADVOGADO) BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO) MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO) MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (IMPETRANTE)	
MAURICIO BAPTISTA LINS (IMPETRANTE)	
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (IMPETRANTE)	
LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (IMPETRANTE)	
CAIO MOUSINHO HITA (IMPETRANTE)	
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (IMPETRANTE)	
RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (IMPETRANTE)	
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429736269	19/12/2024 16:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

**PROCESSO: 1043603-04.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1071178-78.2024.4.01.3300**

**CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)**

**POLO ATIVO: FABIO REZENDE PARENTE e outros**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIO MOUSINHO HITA - BA43776-A, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA14471-A, MAURICIO BAPTISTA LINS - BA18411-A, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA19523-A, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723-A, BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA58745-A, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO - BA60180-A e RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA84288**

**POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA**

## **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus impetrado por Sebastián Borges de Albuquerque Mello e outros em favor de FÁBIO REZENDE PARENTE contra ato coator imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300, que teria apurado a materialidade e indícios de autoria de delitos relacionados a fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos e corrupção, com abrangência em diversas regiões do país.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para investigar supostas irregularidades em contratos firmados entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., no âmbito de pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do investigado e de mais outras 16 (dezesesseis) pessoas fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminosa supostamente liderada pelo paciente juntamente com outros investigados, para o cometimento dos referidos delitos.

De acordo com os autos, o paciente Fábio Rezende Parente foi apontado como integrante do “núcleo central da organização” supostamente chefiada por Alex Rezende Parente. Consta que o paciente, além de executor financeiro, realizava transferências bancárias e pagamentos de propinas. Segundo a autoridade policial, o



paciente possui profundo conhecimento da legislação de licitações, sendo responsável por arquitetar fraudes e orientar os demais envolvidos a contornar exigências legais, favorecendo interesses escusos da organização.

Segundo a impetração, a decisão ora impugnada: i) carece de fundamentação individualizada, em violação ao disposto no artigo 315, § 2º, V, do Código de Processo Penal, uma vez que não apresenta fatos concretos que justifiquem o *periculum libertatis*; ii) trata todos os investigados de forma indistinta, sem analisar as peculiaridades do caso concreto em relação ao paciente; iii) decretou a prisão preventiva com base em narrativa genérica e presunções, sem a devida demonstração de atos concretos que justificassem a constrição cautelar; iv) a suposta participação do paciente limitar-se-ia à execução de ordens, não lhe sendo atribuído comando ou controle decisório sobre os fatos investigados; e v) não explicitou as razões pelas quais medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes no caso do paciente.

Pelo exposto, os impetrantes pedem a concessão de liminar, para determinar a imediata soltura do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pedem a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva do paciente.

**É o relatório.** Decido o pedido para concessão de medida liminar.

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, segundo orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "*[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis*" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-



96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

É igualmente assente que “[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.” (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.).

Sinteticamente, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seg. do CPP, não é vicária, tampouco sucedânea, de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória, e seu objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, do outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga (*flight risk*) ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADC 43, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020; ADC 44, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/11/2020; ADC 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, as condutas e fatos imputados ao paciente que justificaram a decretação de sua prisão preventiva estão fundamentados na representação policial e nos elementos colhidos durante a investigação. Conforme relatado, o paciente é apontado como um dos membros centrais de uma organização criminosa (ORCRIM), hierarquicamente estruturada e dedicada à prática de crimes de fraude em licitações, desvio de recursos públicos, corrupção ativa e passiva, além de lavagem de dinheiro.

As investigações teriam demonstrado que o grupo atuaria por meio de



empresas que firmavam contratos fraudulentos com órgãos públicos, mediante direcionamento em licitações e superfaturamento de contratos. A Polícia Federal indicou que o paciente, junto com outros investigados, fazia do crime seu meio de vida, atuando há tempos no esquema ilícito, o que configuraria risco à ordem pública e à aplicação da lei penal caso permanecesse em liberdade.

Além disso, elementos de interceptação telefônica e escuta ambiental evidenciariam que a organização manteria uma atuação coordenada para destruição de provas e obstrução da justiça, por meio de ordens diretas da liderança, incluindo Alex Rezende Parente. Tais diálogos indicariam a gravidade das condutas e a tentativa deliberada de frustrar as investigações.

Em conclusão, a prisão preventiva foi decretada com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a alegada presença do *fumus comissi delicti* (indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (risco concreto de reiteração criminosa, obstrução de provas e fuga), além da insuficiência de medidas cautelares diversas.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo os seguintes trechos do ato apontado como coator (Id 429649953):

*Entretanto, o aprofundamento das investigações demonstrou a existência de uma organização criminosa dirigida pelos irmãos Alex Rezende Parente e Fábio Rezende Parente, Jose Marcos de Moura e Lucas Maciel Lobão Vieira, cuja atuação não restringe aos contratos firmados no âmbito do DNOCs – CEST/BA.*

[...]

*Em 11 de junho de 2021, na “Alteração Contratual Nº 5 da Sociedade Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda”, a FAP LARCLEAN PARTICIPACOES LTDA se retira da sociedade, passando suas cotas para CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA e THIAGO COSTA SANTOS.*

*Desse modo, a autoridade policial conclui que a intenção dos irmãos FABIO REZENDE PARENTE e ALEX REZENDE PARENTE foi de ocultar os reais proprietários da empresa, próximo ao período em que foi iniciado o processo licitatório (Pregão n. 03/2021, em 07/07/2021), motivo pelo qual retiraram a FAP LARCLEAN PARTICIPACOES LTDA do quadro societário da ALLPHA (11/07/2021).*

*Por fim, somente em 30 de novembro de 2022, com a cessão e transferências das quotas de THIAGO COSTA SANTOS e CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA, a ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA passa a ser controlada oficialmente pelos irmãos ALEX REZENDE PARENTE e FÁBIO REZENDE PARENTE.*

[...]

*A análise do RIF em destaque resultou na Informação de Polícia Judiciária de Análise 000018/2024, juntada no ID 2158815262 (p. 286-377), cujo objetivo foi analisar operações suspeitas ali noticiadas e apuração de eventual relação delas com os delitos tipificados no art. 1º, da Lei 9613/98, bem como possível vinculação das transações financeiras comunicadas e atos administrativos (adjudicação, homologação, pagamentos realizados por órgão públicos, empréstimos/financiamentos públicos etc.) dos quais se possa inferir a prática de corrupção, tráfico de influência, dentre outras infrações penais. Foram*



*selecionadas 29 (vinte e nove) comunicações ocorridas entre 13 de fevereiro de 2017 e 28 de novembro de 2023 (ID 2158815262 – p. 289).*

[...]

*Sobre os remetentes dos recursos, consta que, entre 16 de maio de 2019 e 15 de setembro de 2022, a empresa recebeu um total de R\$ 59.988.684,64 das empresas Larclean Saúde Ambiental Ltda., Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda. e Qualymulti Serviços Eireli, "empresas do grupo investigado, sendo Fabio Rezende Parente sócio responsável por todas elas"(ID 2158815262- p. 297-298).*

*Quanto aos beneficiários, destacaram-se novamente as empresas do grupo, além dos sócios Fábio Rezende Parente e Alex Rezende Parente. Todavia, deve ser feita menção também à empresa Viletech Saúde Ambiental Ltda., que, entre 30 de março de 2021 e 23 de maio de 2022, recebeu mais de R\$ 3,7 milhões da FAP Participações Ltda., conforme tabela abaixo (ID 2158815262- p. 298).[...]*

[...]

#### **FABIO REZENDE PARENTE**

*Compõe o núcleo central da organização e atua junto com seu irmão Alex Parente na organização, cuja finalidade é fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das empresas do grupo.*

*FÁBIO REZENDE PARENTE, em sua parceria com Alex, atua como executor financeiro da organização, realizando as transferências bancárias e os pagamentos de propinas.*

*Utiliza contas bancárias em nome de terceiros, como a empresa fantasma Bra Teles Ltda.*

*FÁBIO também movimentava os recursos ilícitos e mantém a comunicação com Alex, garantindo que os pagamentos sejam feitos conforme as orientações do líder, nada é realizado sem a sua ciência. Tem como função financiar as atividades ilícitas, definir diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, promovendo ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.*

*Também é sócio proprietário das empresas: FAP PARTICIPACOES LTDA., LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME, REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.*

Como se vê, no caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais, indicando que a manutenção do estado de liberdade do paciente seria um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

A prisão foi tida como necessária também para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo. Consignou-se, ainda, que medidas menos gravosas não seriam capazes de



interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão das atividades criminosas em execução.

Concretamente, segundo o ato apontado como coator, o paciente fora identificado como operador de uma organização criminosa estruturada e hierarquizada, com atuação em diversos estados do país, incluindo Bahia, Rio de Janeiro, Tocantins e Goiás. Ele seria responsável por coordenar e financiar atividades ilícitas, como fraudes em licitações públicas, desvios de recursos e lavagem de dinheiro.

Diante desse quadro, ao paciente foram imputadas condutas subsumíveis aos tipos pertinentes aos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013), fraude em licitação (art. 337-F do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), além de desvio de recursos públicos, configurando o crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, e sem juízo de valor sobre os indícios de autoria delitiva, porquanto não é o objeto da impetração, as alegadas condutas podem ser inibidas de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:



- a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);
- b) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);
- c) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);
- d) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV do CPP);
- e) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319, IV, do CPP);
- f) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Ademais, o potencial do paciente para atrapalhar as investigações ou a perseguição penal, bem como para dar continuidade à prática delitiva que foi-lhe imputada como meio de vida principal, pode ser satisfatoriamente reduzido com a aplicação das medidas cautelares substitutivas, tomadas pela autoridade apontada como coatora, associadas às medidas complementares indicadas nesta decisão, que tornam muito difícil que ele tenha acesso a recursos humanos, empresariais ou materiais necessários para direcionar licitações, em favor de empresas que não irão cumprir adequadamente o objeto contratado.

Sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.





Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para revogar a prisão preventiva de ALEX REZENDE PARENTE, com imposição das medidas cautelares acima expostas (letras "a" a "f"), mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Intimem-se. Publique-se.

Desembargadora **Daniele Maranhão**

Relatora

